V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-502-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2.Biodireito. 3. Direitos dos animais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I

Considerado neófito o tema com tal conjugação para efeitos de encontros do COMPEDI, foi selecionado 21 textos da área do Biodireito e Direito dos Animais. Entretanto, apresentados 19 deles de maneira surpreendente e inovadora, diante da qualidade preparatória de alguns para qualificação profissional e outros, direcionados a pesquisa, considerando as finalidades dos programas de pós-graduação, nível mestrado stricto sensu e de doutoramento.

São eles, com destaque para "A ALTERIDADE COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DA ASSIMETRIA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA DAS VULNERABILIDADES" (de Adriana Bandeira Cerqueira Zollinger, Ana Thereza Meireles Araújo), "A BIOÉTICA E OS PILARES DO DIREITO: UM NOVO PENSAMENTO COLETIVO JURÍDICO" (de Eloy Pereira Lemos Junior, Artemis Dias Santos), "A LIMITAÇÃO DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: IMPACTOS ÀS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE REPRODUZIR NO BRASIL" (de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, Ana Paula Galvão Mello , Yuri Silva Cardoso), "DIREITOS REPRODUTIVOS E INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: HIPERJUDICIALIZAÇÃO E EFEITO BACKLASH" (de Mariana Carolina Lemes, Cinthya Sander Carbonera Zauhy), "DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ÂMBITO FAMILIAR" (de Heloisa Fernanda Premebida Bordini, José Sebastião de Oliveira), "DILEMAS BIOÉTICOS E TECNOLOGIAS DE MELHORAMENTO HUMANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE PATERNALISMO JURÍDICO E A AUTONOMIA PRIVADA SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PERSONALIDADE" (de Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Evandro Luan de Mattos Alencar , Evander Dayan de Mattos Alencar), "PARADIGMA DA PÓS MODERNIDADE: DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA" (de Beatriz Vieira Muchon Crivilim, Júlia Gaioso Nascimento, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador), "O TRANSGÊNERO NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO" (de Janaína Machado Sturza, Paula Fabíola Cigana), "RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO GENÉTICA" (de Temis Chenso da Silva Rabelo

Pedroso, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Stéphany Freiberger Gonzales), "ENTRE A AUTONOMIA E A VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO BRASILEIRO" (de Indyanara Cristina Pini), "O CASO ALAIN COCQ: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO" (de Daniela Zilio, Riva Sobrado De Freitas), "POSSÍVEIS ELOS ENTRE A FILOSOFIA DE ESPINOSA E O DIREITO À MORTE DIGNA" (de Sergio Luís Tavares), "MEIO AMBIENTE E SAÚDE: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA LATINO-AMERICANA" (de Tagore Trajano de Almeida Silva, Henrique Costa Princhak), "A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES, TECNOLOGIA DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL" (de Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha), "LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍDEOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS".

(de Barbara Goloubeff), "A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS" (de Rafael Siegel Barcellos, Rogério Raymundo Guimarães Filho), "OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E O AVANÇO TECNOLÓGICO A CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO ANIMAL" (de Jéssica Amanda Fachin , Hassan Hajj, Marina Grothge de Lima), "A PERSONALIDADE DOS ANIMAIS MEDIANTE AS VERTENTES DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL" (de Isabela Furlan Rigolin, Alexander Rodrigues de Castro), "INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES ANIMAIS INVASORAS EM AMBIENTES NATIVOS E OS IMPACTOS GERADOS NO ECOSSISTEMA BRASILEIRO" (de Samuel Soares Chaves, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares), e "O CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E O CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS" (de Luís Henrique Suzin), que demonstram por si só a importância capital de cada um para pesquisa e a pós-graduação em direito, mesmo àqueles sem conteúdo econômico, mas atrelados na busca de consciência plena do individuo para o exercício do viver e da cidadania, sustentabilidade e binaridade: vontade-escolha e Direito e saúde.

Em apertada síntese é possível extrair dos textos apresentados, dois grupos ou linhas para o direito, embora interdisciplinarmente estende-se a outros ramos da ciência e do conhecimento.

O Biodireito como uma área do Direito Público que objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, cujas normas deontológicas e cientificas recebem os avanços da medicina e da biotecnologia. E o Direito dos animais, que a partir de suas espécies vinculam

naturalmente ao meio ambiente do homem, têm direito de viver e crescer de acordo com as suas condições, inerente a vida e a liberdade que lhes são próprias, cujos cuidados e proteção vinculam ao homem, por meio de normas universais e leis específicas, inclusive princípios morais e éticos.

O primeiro grupo, com atuação na pós-graduação, parte significativa dos textos se dirigem à pesquisa, sem excluir alguns, que aperfeiçoados seus temas, objetivos e finalidades, estão em condições de serem alocados para a área da profissionalização, segundo pode ser abstraído do resumo de cada texto, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, como exemplo o primeiro trabalho, que busca demonstrar a necessidade de "reduzir as diferenças existentes na relação médico-paciente", diante das vulnerabilidades decorrentes dos serviços médicos prestados, apontados pelas suas autoras. O quarto e quinto textos, por sua vez, ainda que em zona cinzenta entre a profissionalização e a pesquisa, têm condições de fazer parte de políticas públicas efetivas, para serem aprovadas e posteriormente, colocadas em prática, visando promover o processo consciente de inclusão daquelas famílias, por meio de regulamentação jurídica da "gestação por substituição", bem como as hipóteses claras e objetivas do "Direito Reprodutivo e a Interrupção Voluntária", capazes de minimizar a hiperjudicialização, permitindo maiores esclarecimentos e conscientização da população e racionalizar os movimentos e partidos políticos acerca da gravidez no Brasil, muito bem propostos pelos autores.

Ainda na mesma linha do Biodireito, os textos de número dois, três, seis a quinze, por meio de uma leitura atenta, capacita uma compreensão dos direitos, mesmo sem um conteúdo econômico, porém ancorados nas garantias constitucionais de liberdade de pensamento individual e coletivo, de expressão, privacidade e autonomia de decisão, a utilização concreta e efetiva de princípios jurídicos como o da fraternidade nas pesquisas, o da personalidade e proteção ao nascituro, bem como os dilemas deles acarretados, bem como as responsabilidades advindas pela utilização das ferramentas próprias da pós-modernidade, ou seja, as tecnologias na sua mais ampla acepção do termo, em especial a inteligência artificial na interferência genética e no direito de viver e de morrer, por meio da eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, para concluir por um direito digno de viver conscientemente, num meio ambiente equilibrado e de plena saúde, no dizer de seus autores.

O segundo grupo ou linha do direito, com atuação na pós-graduação e maior incidência na área da profissionalização, sem excluir alguns, que estão em condições de pesquisa, desde que aprimorados seus temas, objetivos e finalidades, também extraídos do resumo de cada texto, repita-se, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, os trabalhos vinculados aos Direitos dos Animais, que vêm se agigantando nos trabalhos de pós-graduação e de

pesquisa dos nossos encontros do “COMPEDI”, se destacam pelas características, predominantemente empírico-analítico, segundo seus responsáveis, como vê dos textos dezesseis a vinte um, por meio de “levantamento populacional de equídeos”, destinado a tomada de decisões públicas, passando pelos “riscos e impactos ao ecossistema gerados pela introdução de espécies de animais invasores em ambientes nativos”, destacando os crimes ambientais de “maus tratos contra animais” diante de “normas envolvendo animais em questões culturais”, que por sua vez, perpassa pelas situações de “animais sujeitos de direitos e o avanço tecnológico contribuir com a proteção animal”, e a “personalidade dos animais” de acordo com o bem-estar destes, até a “cooperação jurídica internacional em matéria penal, como instrumento de efetivação dos direitos dos animais”, tudo em prol da prática de proteção e garantias dos Direitos dos Animais.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar a evolução e importância dos trabalhos na atualidade e para o futuro do Direito, por meio do ensino-aprendizagem, dos programas da pós-gradução e da pesquisa.

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza (UNIJUI)

Profº. Dr. Heron José de Santana Gordilho (UFB)

Profº. Dr. José Sérgio Saraiva (FDF – Faculdade de Direito de Franca)

A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES, TECNOLOGIA DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL

ENVIRONMENTAL AWARENESS AND CONSCIOUS CONSUMPTION: BEA ACTIONS TECHNOLOGY AND ITS LEGISLATION IN BRAZIL

Ricardo Alexandre Costa
Carlos Renato Cunha

Resumo

Este artigo objetiva tecer considerações sobre o consumo consciente de produtos de origem animal, apresentando a legislação que versa sobre as práticas do bem-estar animal (BEA). A revisão de literatura proposta contou com pesquisa bibliográfica em bancos de dados como os periódicos Capes e Scielo, utilizando as palavras-chave e o limitador de dez anos, com exceção para autores exponenciais, além da apresentação das leis. Concluiu-se que as práticas do BEA, além de sensibilizarem parte significativa dos consumidores de produtos de origem animal, humanizam a criação intensiva e, por agregar valor aos produtos, é compatível com os ganhos econômicos do setor.

Palavras-chave: Proteção aos animais, Bem-estar animal, Consciência ambiental, Agronegócio, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to make considerations on the conscious consumption of products of animal origin, presenting legislation on animal welfare practices (BEA). The proposed literature review included bibliographical research in databases such as Capes and Scielo journals, using the keywords and the ten-year limiter, except for exponential authors, in addition to the presentation of laws. It was concluded that BEA practices, in addition to sensitizing a significant part of consumers of animal products, humanize intensive breeding and, by adding value to products, is compatible with the economic gains of the sector.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal protection, Animal welfare, Environmental awareness, Agribusiness, Technology

1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente, ligada ao consumo consciente e à exploração dos recursos naturais (como se fossem infinitos), tem ganhado destaque nas discussões acadêmicas, tanto no Brasil, quanto no mundo, há décadas. Por ser um tema amplo e abranger vários setores da sociedade, a consciência ambiental faz parte da solução para um problema multifacetado. Existem implicações severas na negação de um modelo produtivo sustentável, tais como: a iminente escassez de matérias-primas, a contaminação de lençóis freáticos e crise hidrográfica, a poluição atmosférica e todas suas consequências (chuva ácida, doenças respiratórias, entre outras), contaminação do solo, catástrofes climáticas (enchentes, tsunamis, entre outras), perda da biodiversidade, pela exploração das terras e desmatamentos para uso como pastagem e cultivo.

Este artigo tem como objetivo geral tecer considerações sobre o consumo consciente de produtos de origem animal, apresentando a legislação brasileira que versa sobre as práticas do bem-estar animal (BEA).

A análise proposta conta com a revisão da legislação brasileira que estabelece medidas de proteção aos animais e revisão dos conceitos ligados ao BEA, à sustentabilidade, ao consumo consciente e à consciência ambiental nas práticas do agronegócio. Existe a premissa de que o ciclo econômico do agronegócio é afetado negativamente por ações que levam ao consumo consciente e que garantem as práticas de BEA, porém este artigo apresenta uma revisão bibliográfica, com autores que garantem a compatibilização da aparente contradição entre ciclo econômico e consciência ambiental.

Para cumprir o objetivo proposto, esta pesquisa exploratória, de natureza básica e abordagem qualitativa, utilizou-se de uma revisão bibliográfica. A pesquisa exploratória proporciona maior familiaridade com o problema a ser pesquisado e pode, como é o caso deste artigo, envolver o levantamento bibliográfico. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em materiais já elaborados, constituídos principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 2008). Foram utilizados bancos de dados como os periódicos Capes e Scielo, pesquisando as palavras-chave: consumo consciente, proteção aos animais, bem-estar animal, consciência ambiental, agronegócio, e o limitador de dez anos, com exceção para autores exponenciais, além da apresentação das leis de proteção aos animais criados para abate.

O artigo consiste em uma sessão introdutória, na qual se apresenta o contexto, a justificativa, com base na relevância do tema, o objetivo e rapidamente a metodologia; após, realiza-se a apresentação da fundamentação teórica, abordando temas ligados à consciência

ambiental e ao consumo consciente, com foco nas ações de BEA e na legislação que rege tal enfoque ligado ao agronegócio; em seguida, apresentam-se as considerações finais e as bibliografias utilizadas.

Não se pretende, entretanto, esgotar o assunto, mas incentivar novas pesquisas e contribuir com as discussões sobre a consciência ambiental e o consumo consciente de produtos de origem animal, vinculando a sustentabilidade às práticas de bem-estar animal no agronegócio.

2 A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL

Ao iniciar esta fundamentação teórica, importa apresentar um panorama histórico sobre a visão que se tinha sobre os animais (quadro 1), comprovando-se que os direitos dos animais são discutidos desde a Antiguidade (BARBOSA, 2010; BASTIAN et al. (2012).

Quadro 1: O animal em um panorama histórico

Época/Ano	Conceito
século VI a.C.	Pitágoras defendia a ideia de que os animais teriam a mesma alma que os seres humanos e, por isso, não deveriam ser sacrificados
século VI a.C.	Aristóteles argumentava que cada criatura deveria servir ao seu propósito, preconizando a visão hierárquica da natureza
Entre 1224-1274 d.C.	Tomás de Aquino (teólogo católico mais importante), estabeleceu o tom que a Igreja Católica imprimia quanto ao tema: os seres irracionais (animais e escravos – algumas vezes as mulheres eram incluídas nesse rol) existiam para servir aos interesses dos seres racionais (o homem, como única espécie)
Entre 1596-1650 d.C.	René Descartes (filósofo racionalista francês) acreditava que os animais não tinham qualquer dimensão espiritual, inclusive seriam incapazes de pensamentos e consciência de si e de sentir dor
século XVIII	Jean-Jacques Rousseau, , por outro lado, submeteu indiferentemente o homem e todos os outros animais à mesma lei natural, defendendo a ideia de que aos animais deveria ser dado o direito que o ser humano tinha: liberdade e, apesar de apenas o homem ser dotado de intelecto, direito de ser bem tratado

Fonte: Adaptados de Barbosa (2010) e Bastian et al. (2012)

Enquanto campo científico, o estudo do BEA está bem estabelecido desde a década de 1980, porém o interesse por esta temática já era amplo nas décadas de 1950 e 1960, difundindo-se mundialmente a partir de estudos realizados no Reino Unido (HOAG; LEMME, 2018). Um

dos primeiros trabalhos acadêmicos importante foi o livro de Ruth Harrison, *Animal Machines*, em 1964, onde se descreve o tratamento dados aos animais em fazendas e defende-se uma postura menos antropocêntrica. E, 1965, o Relatório Brambell (importante documento sobre a proteção dos animais) estabeleceu as Cinco Liberdades dos animais. Revistas e republicadas como Novas Cinco Liberdades: liberdade de sede, fome ou desnutrição; conforto e abrigo adequados; prevenção, ou diagnóstico rápido e tratamento, de lesões e doenças; liberdade para expressas seus comportamentos normais; e, estar livre de medo e aflição.

Mesmo que não se tenha um conceito fechado sobre o BEA, a literatura sobre o tema o liga à critérios de avaliação das condição e a fatores que possam retirar o bem-estar do animal. Há um consenso de que o conceito mais relevante é o descrito por Broom (1986), que é amplamente divulgado e utilizado e, também, o mais aceito na comunidade científica. O termo BEA é utilizado para se referir às características individuais do animal, ou seja, não tem relação com algo fornecido pelo homem (BROOM, 1986). Além disso, o BEA é o estado de um organismo durante sua tentativa de adaptar-se ao seu ambiente, servindo como base do conceito o fator de quão bem o indivíduo está passando por uma determinada fase ou situação, podendo, ainda, ser mensurado em uma escala que varia de muito bom a muito ruim (BROOM; MOLENTO, 2004).

O BEA envolve a suposição de que os animais não devam passar por sofrimento desnecessário dentro da cadeia produtiva (manuseio, alojamento, transporte, abate) (REIS; MOLENTO, 2019), podendo ter diferentes significados para diferentes pessoas. O BEA é, portanto, um conceito multidimensional e, por isso, não é simples de ser compreendido. De modo geral, o BEA deve ser definido de forma que englobe para o animal a relação entre conceitos como: boa alimentação, bom alojamento, boa saúde e liberdade de comportamento apropriado (BROOM; MOLENTO, 2004).

A importância do agronegócio para a economia brasileira justifica a preocupação com os temas ligados ao BEA (SANTOS; ARAÚJO, 2017). Mundialmente, o Brasil é identificado como uma potência no setor do *agrobusiness*, figurando como um dos maiores exportadores de derivados de animais. O sucesso do agronegócio brasileiro no mercado mundial se deve, principalmente, à estrutura atual (investimentos em pesquisa, tecnologia e inovações), o que reflete no processo produtivo e resulta em maior rentabilidade.

Segundo dados do CEPEA (2020), o PIB do agronegócio brasileiro, de janeiro a maio de 2020, com crescimento pelo quinto mês consecutivo, está em R$ 76 bilhões, com um crescimento de 4,62% com relação ao mesmo período do ano passado (pecuária R$ 48 bi; agricultura R$ 28 bi). Em 2019, a participação do agronegócio no PIB do Brasil foi de 21,4 e,

em 2021, a participação do setor no PIB total brasileiro se manteve em torno de 30% (CEPEA, 2021). Bond et al. (2012) afirmam que, apesar da representatividade do setor, amplos são os desafios que englobam os aspectos éticos envolvidos nas atividades do agronegócio. As premissas da criação responsável e a implementação das práticas diretamente ligadas ao bem-estar animal (BEA) fazem parte destes desafios.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) apresenta, em documento que introduz as recomendações para o BEA da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), a seguinte definição:

> Bem-estar animal indica como um animal está lidando com as condições em que vive. Um animal está em bom estado de bem-estar (quando indicado por evidência científica) se estiver saudável, confortável, bem nutrido, seguro, for capaz de expressar seu comportamento inato, e se não está sofrendo com estados desagradáveis, tais como dor, medo e angústia. Bem-estar animal requer prevenção de doenças e tratamento veterinário apropriados, abrigo, manejo e nutrição apropriados, manipulação e abate ou sacrifício humanitários. (BRASIL, 2020, ON-LINE)

Com base nas Cinco Liberdades, apresenta-se o Protocolo Welfare Quality®, desenvolvido de maio de 2004 a dezembro de 2009, cofinanciado pela União Europeia, que demonstra um sistema desenvolvido para proporcionar uma padronização cientificamente razoável, viável e aplicável para a avaliação do BEA de fazenda ou no momento do abate (VELARDE; DALMAU, 2016) (quadro 2).

Quadro 2: Protocolo Welfare Quality®

	Critério de bem-estar	**Medidas para avaliar bovinos de corte no frigorífico**
Boa alimentação	1. Ausência de fome prolongada	Fornecimento de alimento
	2. Ausência de sede prolongada	Fornecimento de água
Bom abrigo	3. Conforto no descanso	Piso, material de cama
	4. Conforto térmico	Este critério não é aplicado nesta situação
	5. Facilidade na movimentação	Escorregões, quedas, animais empacados, tentativas de voltar, virar-se e de mover para trás
Boa saúde	6. Ausência de injúrias	Claudicação, ferimentos
	7. Ausência de doenças	Critério não é aplicado
	8. Ausência de dor/ procedimentos	Eficiência do atordoamento

Comportamento apropriado	9. Expressão de comportamentos sociais	Este critério não é aplicado nesta situação
	10. Expressão de outros comportamentos	Este critério não é aplicado nesta situação
	11. Bom relacionamento humano-animal	Vocalizações de alta frequência, manejo aversivo
	12. Estado emocional positivo	Tentativa de fuga, coices e saltos no box, animais empacados, tentativa de volta, virar-se e de mover-se para trás

Fonte: Adaptado de Velarde e Dalmau (2016, p. 24-25)

Esclarecido, conforme literatura, o conceito de BEA e os elementos que este conceito engloba e dado rápido contextualização histórica sobre as práticas de proteção animal, passa-se à apresentação das Leis atuais sobre esta proteção. Atualmente, várias são as iniciativas para garantir a aplicação dos conceitos de BEA ao sistema intensivo de produção. As leis de proteção aos animais criados para abate, por exemplo, servem de premissa para a garantia de maior consciência ambiental nas práticas do agronegócio.

As legislações que abarcam a temática ligada ao BEA no Brasil tiveram início com o Decreto n.º 24.645, de julho de 1934, que estabeleceu algumas medidas de proteção animal. Quanto à proteção do meio ambiente, a Constituição de 1934 estabeleceu proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (art. 10, III e art. 148) e conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5°, XIX, J). O art. 3º, da Lei n. 6.938/81, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu que meio ambiente diz respeito ao "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". De lá para cá, a exemplo mundial, o Brasil estabeleceu um emaranhado (no sentido de complexo e interligado) de normas e decretos que, conjuntamente, abarcam todas as frentes do convívio com animais.

Existem, estabelecidas em lei, equipes ligadas ao MAPA especialmente para garantir as boas práticas e o BEA. Esclarece-se que:

> [...] a Constituição Federal em vigor deu especial ênfase ao tema "Meio Ambiente", ao ponto de reservar um capítulo inteiro, no título relativo à Ordem Social (Cap. VI, art. 225 e parágrafos), além de diversas disposições esparsas. Destacam-se, nesse contexto, as enormes atribuições conferidas aos Poderes Públicos, a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre a matéria e o papel relevante do Órgão do Ministério Público. Tantas são as normas que tratam da questão que já está sedimentado um novo ramo da ciência jurídica: o Direito Ambiental. (MARQUES, 2015, p. 40)

A Carta Magna de 1988 foi inovadora no sentido de tutelar o meio ambiente, abordando o tema de forma específica e sistemática, e coaduna com os movimentos ecológicos mundialmente difundidos. As constituições anteriores traziam normas esparsas e não específicas, que deixavam a proteção do meio ambiente sem força legal. Especificamente sobre as boas práticas que levam às ações do BEA, tem-se, atualmente, no Brasil a legislação apresentada no quadro 3.

Quadro 3: Legislação brasileira sobre o BEA

Lei	O que estabelece
Lei de Política Agrícola Lei Federal n.º 8.171 de 1991	Estabelece a obrigatoriedade da preservação ambiental e do uso racional da fauna e flora
Lei n.º 9.605 de 1998	Lei de crimes ambientais
Instrução n.º 03 de 2000	Aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue
Instrução Normativa n.º 13/2000	Aprova Regulamento Técnico para exportação de ruminantes vivos para o abate
Lei n.º 10.519 de 2002	Dispõe sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências
Lei n.º 11.794 de 2008	Estabelece procedimentos para o uso científico de animais
Instrução Normativa n.º 56/2008	Constitui os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de BEA para Animais de Produção e de Interesse Econômico (Rebem), abrangendo os sistemas de produção e transporte
Decreto n.º 9.013 de 2017	Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal
Instrução Normativa n.º 12/2017	Credenciamento de entidades Treinamento em Abate Humanitário
Resolução n.º 1.236/2018 CFMV	Dispõe sobre conduta dos profissionais quanto a diagnóstico e definição de maus tratos a animais vertebrados
Instrução Normativa n.º 46/2018	Exportação de ruminantes vivos
Instrução Normativa n.º 03/2000	Aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue
Instrução Normativa n.º 113/2020	Estabelecer as boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial
Resolução n.º 791/2020 COTRAN	Dispõe sobre transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição

Fonte: Adaptado de BRASIL (2021).

Importa, aqui, salientar o entendimento do MAPA sobre a necessidade dos agropecuaristas conhecerem e aplicarem as recomendações da OIE, para que se resguarde a agropecuária nacional, favorecendo, assim, a imagem dos produtores e a credibilidade dos produtos de origem animal (BRASIL, 2020). Desta forma, deve-se buscar um contexto em que "[...] se garanta a livre-concorrência, livre-iniciativa e o desenvolvimento, também [...] a defesa do meio ambiente" (STRAUBE, 2019, p. 302), tendo como fundamento a propriedade privada, mas buscando a preservação da sua função social.

De acordo com Feix e Leusin Júnior (2019), a exportação dos produtos de origem animal (complexo que engloba as carnes bovina, de frango, de porco e de outros animais, na forma industrializada, in natura e miúdos) originados especificamente no Rio Grande do Sul, totalizaram US$ 1,8 bilhão em 2018 (equivalente a 15% do total das vendas externas do agronegócio gaúcho), comprova-se que uma parcela expressiva da carne produzida no Estado é destinada ao mercado internacional, onde as práticas sustentáveis são uma premissa importante.

Alguns estudos explicitam a batalha travada entre economia e ações conscientes, porém observa-se o interesse crescente tanto dos consumidores como das empresas do agronegócio por práticas que garantam o BEA (QUEIROZ et al., 2014; VELARDE; DALMAU, 2016; LEMME, 2016) e estudos que comprovam que este interesse se tranforma em decisões de consumo e acarreta maior valor agregado às marcas que comprovadamente investem em BEA (BROOM; MOLENTO, 2004; QUEIROZ et al., 2014; VELARDE; DALMAU, 2016; HOAG; LEMME, 2018; OLIVEIRA; SPERS, 2018; SCHARF et al., 2019, entre outros).

De forma resumida, Broom e Molento (2004) e Lemme (2016) chamam a atenção para o crescimento do número de consumidores que mentalmente separam as ideias de carne comprada e servida nas refeições dos animais abatidos, para que possam comê-la. Existe, segundo Lemme (2016), o incômodo por parte do consumidor por vislumbrar o sofrimento pelo qual o animal passa durante o processo. Scharf et al. (2019) afirmam que uma gestão que se ampare nos princípios da sustentabilidade é um modelo que fortalece as marcas e torna-as um ativo intangível importantes.

Na Europa, por exemplo, Velarde e Dalmau (2016) identificaram que 63% de mais de 29 mil entrevistados, demonstravam algum nível de disposição em mudar o local habitual de compra, para ter acesso a produtos que tenham origem de animais criados de acordo com os princípios de BEA. Segundo o estudo, os consumidores da União Europeia se esforçam para considerar os princípios do BEA em suas compras e os produtores e participantes das redes

alimentícias reconhecem a preocupação dos consumidores como uma oportunidade, caso as estratégias de BEA sejam adotadas.

No Brasil, Lemme (2016) afirma que o mercado consumidor demonstra ser pouco maduro em relação ao consumo consciente – principalmente frigoríficos exportadores – mas os exportadores possuem um posicionamento diferenciado, devido às exigências internacionais. Queiroz et al. (2014) asseveram que a maioria dos consumidores não possuía conhecimento suficiente sobre as questões relacionadas ao BEA, porém estaria disposta a pagar mais por um produto de qualidade superior, garantida por uma criação diferenciada.

Cumprir as premissas do BEA vai além de garantir uma fatia importante do mercado consumidor de produtos derivados de animais, pois, como assevera Lemme (2016, p. 7)

> Barreiras comerciais não tarifárias por questões ambientais e sociais, como certificação ambiental de florestas, maus-tratos aos animais, rotulagem de transgênicos e utilização de mão-de-obra em condições degradantes, fazem parte da agenda das empresas exportadoras, das que têm investimentos diretos no exterior e das que buscam recursos nos mercados financeiros internacionais.

É importante, portanto, que a capacidade de antecipar as mudanças no cenário empresarial, que faz parte das ações de gestão, seja aplicada ao agronegócio. A empresa pode simplesmente escolher cumprir o que o mercado lhe impõe – novas leis, novos mercados consumidores, novos panoramas econômicos – ou buscar um posicionamento estratégico, antecipando-se às complexas relações do ambiente externo – evitando multas, boicotes e demandas judiciais. Segundo Scharf (2019, p. 2)

> O mercado atual tem sido seletivo com as organizações mais do que em qualquer outra época. As dificuldades impostas pelos consumidores vão desde a busca por outros fornecedores, passando por novos valores ante o seu grupo de referência, até a falta de lealdade às marcas. Uno novo cenário se descortina às organizações.

O Brasil, enquanto grande produtor, não pode ficar alienado às tendências consumidoras. A Agência Senado (2021) noticiou que parlamentares da União Europeia estavam tratando o desmatamento da Amazônia e a falta de interesse em manter as boas políticas de preservação, em prol do meio ambiente, do governo brasileiro como uma barreira às negociações do tratado de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia. É importante salientar que este tratado está em negociação há duas décadas, foi finalizado em 2019 e passa por revisão entre os parlamentares de todos os países envolvidos. O retrocesso causado pela possível não assinatura deste acordo é incalculável, já que a União Europeia é um dos maiores

importadores dos produtos gerados pelo agronegócio brasileiro, como demonstrado anteriormente.

A mesma questão – desmatamento da Amazônia – é assunto nos Estados Unidos. A criação de uma lei está em debate (Lei Florestal 2021 – deve ser aprovada em 2022), e pode barrar US$ 500 milhões em exportações do Brasil por causa dos índices alarmantes de desmatamento. Sanches (2021) afirma que "Na justificativa do projeto, ao qual a BBC News Brasil teve acesso em primeira mão, [...], autores da peça, citam o Brasil - e seus produtos de origem bovina - como exemplo do problema.". Novamente, o Brasil pode ser muito afetado pela falta de compromissos ambientais. Caso a lei seja aprovada, perde-se um importante importador, pois os EUA são grandes importadores de carne bovina congelada e o Brasil é o maior fornecedor de couro usado para fabricação de assentos de automóveis. Destaca-se que os produtores que satisfizerem as exigências não sofrerão sanções, mas receberão o impacto negativo já que deverão comprovar o rastreio das cadeias produtivas, o que aumenta o custo e impacta na competitividade. O governo brasileiro tratou as duas situações como especulação e jogada política.

Os ataques à China por políticos brasileiros também não passaram em branco. Em 2021, houve interrupção das compras da carne brasileira por parte da China (seus maior comprador), mas questões diplomáticas são negadas pelo governo brasileiro. O boicote impactou negativamente o mercado nacional, pois os cortes comprados são específicos e não eram de fácil escoamento. As polêmicas e rachaduras causadas por declarações desastrosas por parte de membros do governo brasileiro interromperam o ciclo de abate e geraram desequilíbrio no mercado interno (GALVANI; CANDAL, 2021).

A princípio, as leis tiveram o papel de indicar a viabilidade de determinada atividade produtiva, porém, com o desenvolvimento da consciência ambiental, outros fatores passaram a ditar a dinâmica de identificação da viabilidade, tais como: a ética empresarial, busca pela harmonia da atividade com o entorno, e a considerações das melhores práticas. O controle dos recursos utilizados em um processo produtivo e a consciência da finitude dos recursos naturais levam ao consumo consciente (STRAUBE, 2019).

Segundo Soares Júnior (2013), a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorreu do reconhecimento de que os recursos naturais são escassos e finitos, bem como da constatação de que o seu mau gerenciamento poderia inviabilizar a própria existência da humanidade. Ainda em 1972, na conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo, a ideia de sustentabilidade ganhou força, mas continuou

atrelada ao conceito de desenvolvimento sustentável, sem, no entanto, ganhar reconhecimento enquanto valor constitucional autônomo.

Apenas em 2002, durante o Rio+10, Conferência das Nações Unidas, realizada em Joanesburgo, é que o conceito de sustentabilidade perdeu seu foco desenvolvimentista e passou a ser tratada como valor autônomo, com princípios estruturantes dos Estados Constitucionais reconhecidos. De acordo com Canotilho (2010, p. 8)

> Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na génese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e acções de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

Sobre o consumo consciente, defende-se a ideia de que os maus tratos aos animais em processos de produção geram reações negativas dos consumidores, sendo que as fazendas que aplicam as práticas de BEA na criação e abate dos animais ganham a preferência do consumidor e há a tendencia de mudança de hábito a partir do conhecimento das boas práticas. Assim, a sustentabilidade corporativa aplicada ao agronegócio, por meio das práticas de BEA, é uma realidade almejada pelo consumidor consciente (SOUZA; CASOTTI; LEMME, 2013).

Com base nas leis apresentadas, entende-se que as ações do agronegócio devem estar de acordo com as premissas do BEA, garantindo base legal para suas negociações. Em cartilha disponibilizada pelo Banco do Brasil (BANCO DO BRASIL, 2020), a instituição declara que o agronegócio deve buscar a sustentabilidade, pois, mesmo sendo uma atividade fundamental para a economia brasileira (com grande participação no PIB do país, milhões de empregos gerados, diferentes etapas de cadeia produtiva e papel importante no abastecimento de alimentos para o mundo inteiro), as práticas inadequadas podem acarretar impactos ambientais negativos, com enormes efeitos colaterais na dimensão ambiental.

Ainda, para que se garanta o bem-estar de toda a sociedade e o equilíbrio entre produção e conservação, boas práticas socioambientais devem ser adotadas pelo agronegócio. A sustentabilidade a que a cartilha citada se refere, na agropecuária, está ligada à atenção às

práticas de BEA e aos princípio das Cinco Liberdades, que influenciam a cadeia do agronegócio principalmente na relação entre o produto e o consumidor (elo final da cadeia produtiva do agronegócio) (BANCO DO BRASIL, 2020). É importante ressaltar que é direito de todo o indivíduo, estabelecido na terceira dimensão dos direitos fundamentais, usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (FACHIN; SILVA, 2015).

A importância do agronegócio para o contexto econômico brasileiro é evidenciada nos dados apresentados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA, 2021): a participação do agronegócio no PIB do Brasil, em 2019, foi de 21,4; em 2021, considerando-se o desempenho até o momento do agronegócio e da economia brasileira como um todo, a participação do setor no PIB total brasileiro deve se manter em torno de 30%.

Em definição, sustentabilidade é um processo, que abrange "[...] a avaliação do cumprimento das normas ambientais (tais como as normas de licenciamento ambiental), engajamento da sociedade e partes interessadas [...] avaliação de impactos ambientais, sociais e econômicos" (GRAU NETO, 2011, p. 223-224), em uma responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade civil e setores produtivos, com o intuito de completar o ciclo produtivo com o menor dano ambiental possível.

Sobre os alimentos de origem animal e as políticas de BEA, esclarece-se que as ações de sustentabilidade corporativa não podem ser negligenciadas pelo setor de alimentos de origem animal, correndo-se o risco de deixar de aproveitar uma oportunidade ímpar: utilizar as ações de bem-estar dos animais de produção como um fortalecedor (ativo intangível) da percepção positiva do consumidor. Há uma busca cada vez maior e mais óbvia do consumidor por produtos de empresas que garantam o cumprimento de processos produtivos sustentáveis, principalmente no agronegócio e na produção de alimentos de origem animal (HOAG; LEMME, 2018). Destaca-se que:

> Uma fonte potencial de riscos e oportunidades é o bem-estar animal (BEA). Os consumidores podem mudar seus hábitos de consumo para produtos com maior nível de BEA ou mesmo afastar-se de produtos de origem animal. Além disso, a indústria pode perder sua licença social para operar. Legislação mais apertada, tanto nacional como internacional, pode dificultar a operação das empresas, com reputação e marcas prejudicadas por políticas e programas inadequados de BEA. Da mesma forma, existem muitas oportunidades, que vão desde a possibilidade de se tornar um líder de mercado em um nicho, até a hipótese de ser a base para a normalização de toda a indústria. Cada oportunidade vem acompanhada da possibilidade de adicionar valor por meio do BEA.
> Esse valor tanto pode ser tangível, como o aumento das margens de produtos com altos níveis de BEA, quanto intangível, associado à melhor reputação e ao valor de marcas. (Hoag; Lemme, 2018, p. 245).

A sustentabilidade, enquanto prática empresarial, além de contribuir com o meio ambiente, possibilita novas políticas e estratégias, como a aplicação do BEA ao agronegócio. Ainda, segundo Berlato, Saussen e Gomez (2016, p. 25) "[...] a sociedade atual necessita de uma mudança de paradigmas [...]. Faz-se necessário rever nosso modo de vida e reinventar os modelos de produção e de consumo, conciliando as dimensões econômica, ambiental e social, para que as empresas prosperem e nosso futuro tenha garantia".

É extensa a literatura que aborda a responsabilidade social corporativa em várias questões, citando o meio ambiente e os assuntos ligados ao BEA como parte importante das discussões ligadas à ética, principalmente ao se entender que os animais são seres sencientes. As questões ligadas ao BEA são de grande importância para sociedades que estão significativamente envolvidas na produção ou consumo de produtos de origem animal (REIS; MOLENTO, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização da pesquisa bibliográfica apresentada neste artigo, tecem-se algumas considerações finais e restou a certeza de que o tema abordado tem relevância e, atualmente, representa uma questão bastante discutida na academia.

Há décadas, as temática de preservação do meio ambiente, ligada ao consumo consciente e à exploração dos recursos naturais, tem ganhado destaque nas discussões acadêmicas, tanto no Brasil, quanto no mundo.

É extensa a literatura que aborda o consumo consciente e a responsabilidade social corporativa, citando a proteção dos animais, a consciência ambiental e os assuntos ligados ao BEA como parte importante das discussões ligadas ao agronegócio e à economia. Observa-se uma crescente inquietação dos consumidores de produtos de origem animal, relativo ao modo com estes animais são tratados durante sua vida, bem como aos aspectos inerentes ao seu abate.

As ações de BEA poderiam ser vistas como uma fonte potencial de riscos, mas é uma oportunidades para o agronegócio. As práticas do BEA, além de sensibilizarem parte significativa dos consumidores que utilizam produtos de origem animal, humanizam a criação intensiva e agregar valor aos produtos, o que garante a compatibilidade entre preservação e ganhos econômicos no setor do agronegócio

A sustentabilidade, enquanto prática empresarial, além de contribuir com o meio ambiente, possibilita novas políticas e estratégias, como a aplicação do BEA ao agronegócio.

Ainda em 1934, observava-se legislação que abarcava a temática ligada ao BEA no Brasil (Decreto n.º 24.645, de julho de 1934). Atualmente, a exemplo mundial, o Brasil conta com várias normas e decretos que, conjuntamente, compreendem todas as frentes do convívio com animais – ligadas ao MAPA.

Muitas dessas leis buscam garantir as boas práticas e BEA. O Direito Ambiental é considerado um novo ramo da ciência jurídica, entretanto conta com diversas disposições, incluindo capítulo próprio na CF/88, que versa sobre o meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Senado vai debater a situação da Amazônia e sua influência nas negociações internacionais.** 13 out. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/13/senado-vai-debater-a-situacao-da-amazonia-e-sua-influencia-nas-negociacoes-internacionais. Acesso em: 25 fev. 2022.

BANCO DO BRASIL. **Cartilha Agronegócio Sustentável**. 2020. Disponível em: < https://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/CartAgroImgfinal.pdf >. Acesso em: 10 nov. 2021.

BERLATO, L. F.; SAUSSEN, F.; GOMEZ, L. S. R. A sustentabilidade empresarial como vantagem competitiva em Branding. **DAPesquisa**, v. 11, n. 15, p. 24-41, 2016.

BOND, G. B. et al. Métodos de diagnóstico e pontos críticos de bem-estar de bovinos leiteiros. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 42, n. 7, p. 1286-1293, jul. 2012.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/boas-praticas-e-bem-estar-animal/recomendacoes-da-organizacao-mundial-de-saude-animal>. Acesso em 23 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Legislação**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/boas-praticas-e-bem-estar-animal/legislacao>. Acesso em 23 out. 2021.

BROOM, D. M.; MOLENTO, C. F. M. Animal welfare: concept and related issues – Rewiew. **Archives of Veterinary Science**, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004.

CANOTILHO, J. J. G. O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**; Polytechnical Studies Review; 2010, v. VIII, n. 13, p. 7-18.

CEPEA. **PIB do agronegócio brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 25 out. 2021.

FACHIN, Z.; SILVA, D. M. da. **Direito Humano e Fundamental de Acesso à Água Potável** - A caminho da constitucionalização. In: BERTOLDI, M. R.; SPOSATO, K. (Org.). Direitos Humanos. Entre a Utopia e contemporaneidade. Belo horizonte: Fórum, 2011, v. 1, p. 249-261.

GALVNI, G.; CANDAL, L. **Veto à carne é recado diplomático da China ao Brasil, diz especialista**. 23 out. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/veto-a-carne-e-recado-diplomatico-da-china-ao-brasil-diz-especialista/. Acesso em: 25 fev. 2022.

GRAU NETO, W. **O novo paradigma indutor do trato tributário da questão ambiental: do poluidor-pagador ao princípio da sustentabilidade**. In: BENJAMIN, A. H. et al. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011, p. 215-230.

HOAG, T. M.; LEMME, C. F. Indústria de alimentos de origem animal: riscos e oportunidades para o setor decorrentes das políticas de bem-estar animal. **RAE-Revista de Administração de Empresas | FGV EAESP**, São Paulo, v. 58, n. 3, p. 244-253, maio/jun. 2018.

LEMME, C. F. Bem-estar animal e sustentabilidade corporativa: uma agenda para a liderança empresarial brasileira. In: COSTA, M. J. R. P. da; SANT'ANNA, A. C. (Editores). **Bem-estar animal como valor agregado nas cadeias produtivas de carnes**. Jaboticabal: Funep, 2016, p. 07-14.

MARQUES, B. F. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed Rer. Amp. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, R. O. de; SPERS, E. E. Brand equity no agronegócio: percepção do consumidor brasileiro de carne suína. **RAE-Revista de Administração de Empresas | FGV EAESP**, v. 58, n. 4, p. 365-379, jul-ago 2018.

QUEIROZ, M. L. de V. et al. Percepção dos consumidores sobre o bem-estar dos animais de produção em Fortaleza, Ceará. **Revista Ciência Agronômica**, v. 45, n. 2, p. 379-386, abr.-jun., 2014.

REIS, G. G.; MOLENTO, C. F. M. Emerging Market Multinationals and International Corporate Social Responsibility Standards: Bringing Animals to the Fore. **Journal of Business Ethics**, v. 166, p. 351-368, mar. 2019.

SANCHES, M. **EUA debatem lei que pode barrar US$ 500 milhões em exportações do Brasil por desmatamento**. 7 out. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58826789. Acesso em: 25 fev. 2022.

SANTOS, P. V. S.; ARAÚJO, M. A. de. A importância da inovação aplicada ao agronegócio: uma revisão. **Revista Latino-Americana de Inovação e Engenharia de Produção**, v. 5, n. 7, p. 31-47, 2017.

SCHARF, E. R. et al. Discurso da Propaganda de Responsabilidade Social Corporativa em Empresas dos Setores de Bens e de Serviços. **Revista ADM.MADE**, Rio de Janeiro, a. 19, v. 23, n. 2, p.1-20, maio/ago. 2019.

SOARES JÚNIOR, J. **A realização da sustentabilidade multidimensional como pressuposto para o atingimento do Estado Constitucional solidário**. 2013. Disponível em:

< https://jus.com.br/artigos/23435/a-realizacao-da-sustentabilidade-multidimensional-como-pressuposto-para-o-atingimento-do-estado-constitucional-solidario/2 >. Acesso em 20 abr. 2022.

SOUZA, M. C. G. L.; CASOTTI, L. M.; LEMME, C. F. Consumo consciente como Determinante da sustentabilidade empresarial: respeitar os animais pode ser um bom negócio? **Rev. Adm. UFSM**, Santa Maria, v. 6, Edição Especial, p. 229-246, 2013.

STRAUBE, A. L. C. **Direito Ambiental Econômico**: a compatibilização da aparente contradição e o ciclo sustentável da economia. In: NUSDEO, A. M.; TRENNEPOHL, T. (coord). Temas de Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 302-314.

VELARDE, A.; DALMAU, A. Avaliação do bem-estar animal durante o abate: de ‘inputs’ a ‘outputs’. In: COSTA, M. J. R. P. da; SANT’ANNA, A. C. (Editores). **Bem-estar animal como valor agregado nas cadeias produtivas de carnes**. Jaboticabal: Funep, 2016, p. 20-31.